

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 1/2018

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: artigo 66.º, n.º 1, alínea b), ponto iv), conjugado com o artigo 256.º, alíneas p) e q), do RGOIC.

Factos ocorridos em: 2014 e 2016

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o artigo 278.º, n.º 4, alínea a), do RGOIC, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, na qualidade de entidade gestora, ao ter convocado e permitido que participassem, na assembleia de participantes de organismo de investimento coletivo por si gerido, entidades que, na data da convocatória e da realização da assembleia, já tinham alienado as respetivas unidades de participação (já não sendo, conseqüentemente, participantes no fundo), violou o dever de cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis e dos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo por si gerido, previsto no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o disposto no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC, o que constitui contraordenação muito grave, nos termos das alíneas p) e q) do artigo 256.º do RGOIC, punível com coima entre € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), atento o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 255.º do RGOIC e no n.º 2 do art. 259.º do RGOIC.

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros)**.